



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.607 - SC (2014/0137582-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. ALEGAÇÃO DE QUE AS LEIS 7.923/89 E 7.961/89 DETERMINARAM A ABSORÇÃO DESSA GRATIFICAÇÃO PELA REMUNERAÇÃO BÁSICA DO SERVIDOR. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO E EMISSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes.

2. Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

3. A tese da recorrente de que a Gratificação Judiciária prevista no Decreto-Lei 2.789/84 fora incorporada ao vencimento básico do Servidor com a edição da Lei 7.923/89 não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

4. Tanto assim que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5a. Região o entendimento consolidado era no mesmo sentido do sustentado no acórdão rescindendo. Além disso, não havia orientação pacificada sobre a questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região). Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO e o Dr. DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.607 - SC (2014/0137582-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, fa lavra do eminente Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES, assim, ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF.

1. Demanda desconstitutiva que visa, ao fundamento da violação à literal disposição dos artigos 1o., 2o., 6o. e 8o. da Lei 7.923/89 c/c a Lei 7.961/89 e 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, à rescisão do acórdão que reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho da 12ª Região, representados por seu sindicato, à percepção da gratificação judiciária instituída pelo Decreto-lei nº 2.173/84.

2. Evidenciada a controvérsia sobre o tema nos Tribunais à época em que formado o acórdão rescindendo, o qual não versa matéria constitucional, no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, aplica-se Súmula 343 da aludida Corte Superior, culminando com o descabimento da ação rescisória na espécie ora examinada (fls. 1.056).

2. Nas razões do apelo nobre, alega a União violação ao art. 485, V do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido inviabiliza a propositura da Ação Rescisória mesmo nas hipóteses em que a jurisprudência do STJ tenha sido pacificada em sentido oposto ao decidido pelo acórdão rescindendo, como na espécie. Aduz que deve ser aplicado a orientação atual do STJ de que nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para a sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada. E complementa, que, no caso, esta Corte Superior firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que a gratificação judiciária restou incorporada ao vencimento básico com a edição da Lei 7.923/89, não sendo permitida a sua percepção cumulativa com a gratificação extraordinária disciplinada pela Lei 7.759/89.

3. Com as contrarrazões apresentadas às fls. 1.089/1.131 e admitido o Recurso Especial na origem, subiram os autos para apreciação por esta Corte Superior.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.607 - SC (2014/0137582-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. ALEGAÇÃO DE QUE AS LEIS 7.923/89 E 7.961/89 DETERMINARAM A ABSORÇÃO DESSA GRATIFICAÇÃO PELA REMUNERAÇÃO BÁSICA DO SERVIDOR. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO E EMISSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes.*

2. *Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.*

3. *A tese da recorrente de que a Gratificação Judiciária prevista no Decreto-Lei 2.789/84 fora incorporada ao vencimento básico do Servidor com a edição da Lei 7.923/89 não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.*

4. *Tanto assim que, no âmbito do Tribunal Regional Federal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 5a. Região o entendimento consolidado era no mesmo sentido do sustentado no acórdão rescindendo. Além disso, não havia orientação pacificada sobre a questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

6. Recurso Especial da UNIÃO desprovido.

1. Da análise dos autos constata-se que a UNIÃO, ora recorrente, ajuizou Ação Rescisória com base no art. 485, V do CPC, visando à desconstituição de sentença que concedeu aos representados pelo Sindicato ora recorrido o pagamento da gratificação judiciária prevista no Decreto-Lei 2.173/84, com amparo no entendimento de que a Lei 8.216/91 inverteu a situação de supressão decorrente de interpretação dada às Leis 7.923/89 e 7.961/89.

2. Como visto, o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelo Sindicato, julgou improcedente o pedido rescisório com base na incidência da Súmula 343/STF.

3. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 01/10/2009).

4. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais.

5. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

6. No presente caso, a tese da recorrente de que a gratificação judiciária prevista no Decreto-Lei 2.789/84 fora incorporada ao vencimento básico com a edição da Lei 7.923/89 não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo.

7. Tanto assim que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, o entendimento consolidado era no mesmo sentido do sustentado no acórdão rescindendo. A propósito, citem-se, dentre outros, os seguintes julgados: AC 104.269, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 7.2.1997; AC 104.703, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 18.4.1997; AC 107.321, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJU 30.5.1997; AC 129.407, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJU 4.9.1998; AC 120.168, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 9.4.1999; AC 145.346, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 18.6.1999; AC 131.381, Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJU 25.6.1999; AC 118.277, Rel. Des. Fed. ARAKEN MARIZ, DJU 25.6.1999.

8. Além disso, não havia orientação pacificada sobre a questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme bem observado pelo Tribunal de origem, *somente foi possível localizar duas decisões sobre a matéria, ambas em sentido contrário (REsp. 199700530337, José Dantas, Quinta Turma, Dj Data 28.9.1998, p. 90 e REsp. 199700712877, José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Dj Data 3.5.1999, p. 161) (fls. 1.052).*

9. Dessa forma, incide ao presente caso a Súmula 343 do STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

10. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Especial da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137582-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.458.607 / SC**

Números Origem: 00036741720124040000 36741720124040000 9480190 9604482815

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADOS : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela parte RECORRENTE: UNIÃO e o Dr. DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).